SENTENÇA

PROCESSO: TC-017689.989.26
ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Município de Ibaté - Iprei
RESPONSÁVEL: Ana Lúcia dos Santos - Dirigente
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADA: Andreia Ondina Campos Cunha
EXERCÍCIO: 2025
INSTRUÇÃO: UR- 13 Araraquara
ADVOGADA: Aline Gielfi Mangili, OAB/SP nº 224.651

RELATÓRIO

Em exame a aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Ibaté – Irei em favor de Andreia Ondina Campos Cunha durante o exercício de 2025.

Na análise da matéria, a Auditoria entendeu que o ato não está em condições de ser apreciado e considerado legal para fins de registro uma vez que não teve condições de verificar a regularidade dos proventos iniciais em exame, pois a beneficiária possui outro benefício previdenciário (pensão por morte) concedido pelo Regime Geral (INSS), mas não havia documentação sobre a opção pelo benefício mais vantajoso e nem sobre o valor da pensão recebida.

Oportunizado o contraditório, a entidade previdenciária apresentou justificativas, momento em que comprovou que a pensão por morte foi concedida pelo INSS em 2010, antes, portanto, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Encaminhados com vista ao d. MPC, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação específica, nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014.

É o relatório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0621-8GB8-62GZ-46K1

DECISÃO

Em que pesem as impropriedades apontadas pela zelosa Auditoria, o benefício previdenciário em exame comporta registro.

A questão fulcral consiste em verificar a legalidade do acúmulo da pensão por morte concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com os proventos da aposentadoria ora apreciada sem a opção prevista no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Conforme comprovado pelo Instituto de Previdência Municipal de Ibaté, o Instituto Nacional do Seguro Social concedeu pensão por morte em favor de Andreia Ondina Campos Cunha, com Data de Início do Benefício – DIB fixada em 11/05/2010 (evento nº 26.1). Desse modo, por ocasião da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, o referido benefício previdenciário já integrava o patrimônio jurídico da beneficiária, encontrando-se, portanto, amparado pelo direito adquirido, nos termos do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Assim, acolho as justificativas apresentadas, haja vista que a segurada cumpriu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pelo Iprei. Desse modo, eventual restrição ao cálculo dos respectivos proventos de aposentadoria implicaria, por parte da Administração, enriquecimento sem causa.

Ademais, haveria manifesta afronta ao princípio da segurança jurídica, na medida em que a servidora pública exerceu regularmente as atribuições de seu cargo e verteu as respectivas contribuições ao RPPS, legitimamente confiando em que, por ocasião de sua aposentadoria, perceberia proventos compatíveis com os aportes realizados.

Posto isso, encurto razões e **JULGO LEGAL** o benefício previdenciário em exame e determino o respectivo registro, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0621-8GB8-62GZ-46K1

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado.

2. Após, ao DSF-2.1 para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

Gab.VAP, em 30 de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0621-8GB8-62GZ-46K1